PROJETO DE LEI Nº 133/16

Dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes oriundos de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na Cidade do Salvador, Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ao Poder Público caberá à coleta seletiva dos filtros de cigarros e similares, podendo ainda, estabelecer parcerias com iniciativa privada para melhor reaproveitamento do produto final.

Parágrafo Primeiro – A destinação final adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei, será sua reciclagem com vistas à confecção de novos produtos.

Parágrafo Segundo - Consideram-se filtros de cigarro para efeito dessa Lei, os filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Art. 2° Poder Executivo poderá instalar lixeiras específicas para descarte dos filtros de cigarro e similares em diversos pontos do Município.

Parágrafo Único – Terá como prioridade a instalação de coletores apropriados em logradouros e nas áreas destinadas a fumantes situadas em prédios públicos.

Art. 3º O Município, através dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos com cooperativas populares e empresas privadas especializadas na coleta e reciclagem, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º A título de informação à população, deverá ser fixado em local de visibilidade, cartazes nas dimensões 20X30, contendo esclarecimentos a respeito da reciclagem dos filtros de cigarros e similares, bem como, os telefones e endereços dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O aviso afixado nos recintos de que trata desta Lei deverá orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro.

Parágrafo Segundo - Obrigatoriamente deverá ser fixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I - locais de venda de produtos fumígenos

II – bares, boates, restaurantes, churrascarias e lanchonetes;

III – prédios e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV – centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 5º As despesas com implantação e confecção das lixeiras ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro poderão decorrer de parcerias firmadas entre o poder público municipal e a iniciativa privada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer, estima-se que cerca 30 milhões de brasileiros são fumantes (2012).

O cigarro contém mais de 4.000 substancias químicas, algumas provenientes do tabaco e outras adicionadas durante o processo de fabricação do cigarro para adicionar sabor e conservantes.

O fumante, além de prejudicar a si próprio, prejudica os outros através da fumaça (fumantes passivos) e também prejudica o meio ambiente quando se desfaz da bituca de forma incorreta, o que é muito comum.

Uma bituca de cigarro demora cerca de 5 (cinco) anos para se decompor (EcoUNIFESP, 2012) 1 e, durante este período, pode prejudicar o solo e lençóis freáticos devido às substâncias tóxicas.

Atento a esses dados, apresento o Projeto de Lei que possui como escopo o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes, a fim de que sejam minimizados os danos ambientais causados pelo descarte inapropriado dos resíduos do cigarro e similares.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

BALBINO CARVALHO - SABÁ